

PETIÇÃO Nº 499/X/3ª

Exmo. Senhor Presidente da República
Palácio de Belém, Calçada da Ajuda,
1349-022 Lisboa

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento, Lg das Cortes,
1249-068 Lisboa

Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional
Av. Ilha da Madeira,
1400-204 Lisboa

Exmo. Senhor Provedor de Justiça
Rua Pau da Bandeira, nº.7 a 9,
1249-088 Lisboa

Assembleia da República Gabinete do Presidente
Nº de Entrada 260904
Classificação 18103
Data 08/05/09

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CDN
n.º Único 260904
Entrada nº 147 Data 23/05/08

A Dec 1/3: 192/08, 21/04
08.05.09
Lisboa

Excelências,

FRANCISCO JOSÉ FERNANDES VELOSO, 1SAR AM, NIM 08104696, a prestar serviço em VENDAS NOVAS, morador vem, nos termos do art.º 52.º da Constituição, e ao abrigo do direito de petição, apresentar a Vossa Excelência o seguinte:

APLICAÇÃO DO ESTATUTO DE TRABALHADOR ESTUDANTE AOS MILITARES DO EXÉRCITO

A - DOS FACTOS

1. O peticionário teve conhecimento, através do documento que junta como DOC1, que a partir de Janeiro de 2008 passa a não ter direito ao estatuto de trabalhador estudante;
2. Salvo o devido respeito, e que é muito, julga que tal despacho viola normas e direitos fundamentais, pelo que lhe assiste o direito à frequência de ensino superior.

B O DIREITO

3. Nos termos do art. 1º, nº1, da Lei nº 111/91 de 29 de Agosto, Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas (LOBOFA) e do art. 35º, nº 1, da Lei nº 29/82 de 11 de Dezembro, Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), as Forças Armadas inserem-se na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional, como corolário da subordinação da organização militar ao poder civil, de acordo com o artigo 275º, nº3, da Constituição (CRP), e os militares são agentes do Estado Português, sujeitos embora a um estatuto especial e com especiais restrições,
4. Como comprova, a inserção sistemática do artigo 270º da CRP, precisamente no Título IX, da Parte III - Organização Política - dedicada à Administração Pública, e não no Título X dedicado à Defesa Nacional.
5. No que se refere ao exercício dos direitos fundamentais, estabelece o art.31º, nº1, da LDNFA, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 4/2001 de 30 de Agosto, os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado ou de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, embora o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação; petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva estejam sujeitos as restrições previstas nos artigos 31º -A a 31º-F da mesma Lei.